

**Reintegração de posse - Legitimidade passiva -  
Agente perturbador da posse - Dano material -  
Prova - Necessidade**

Ementa: Ação de reintegração de posse. Legitimidade passiva. Agente perturbador da posse. Danos materiais. Prova. Necessidade.

- A prática de esbulho não se dá somente pelo proprietário ou detentor do bem, mas por todo aquele que tenha exercido a perturbação da posse do real possuidor.

- É entendimento pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que o dano material apenas pode ser indenizado mediante prova efetiva e inequívoca de sua ocorrência.

Negar provimento aos recursos.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.294008-8/002 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º) Anna Elisa Surerus, 2º) Francisco Carlos Favero - Apelados: Francisco Carlos Favero, Anna Elisa Surerus, Sérgio Roberto de Paula Cupolillo - Relator: DES. OTÁVIO PORTES**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador *Batista de Abreu*, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2011. - Otávio Portes - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. OTÁVIO PORTES - Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Anna Elisa Surerus em face de Francisco Carlos Fávero e Sérgio Roberto de Paula Cupolillo, na qual sustentou que é proprietária de um imóvel recebido em função de partilha de bens e que os réus ocuparam irregularmente área de seu galpão confrontante com a instalação de um refeitório para a malharia existente no local. Pugnou pela reintegração na posse do bem, além da condenação dos réus nos prejuízos materiais.

O MM. Juiz *a quo* (f. 220/222) julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, restituindo a posse do bem à autora, determinando a imediata demolição do refeitório construído na área esbulhada, recompondo-se a parede e as portas antes existentes. Condenou as partes a arcarem em igual proporção pelas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa.

Inconformada, apela Anna Elisa Surerus (f. 231/232), sustentando que os prejuízos decorrem do próprio esbulho sofrido, pois foi privada da sua posse, devendo os requeridos ser condenados à indenização a ser arbitrada em liquidação de sentença.

Igualmente irressignado, apela Francisco Carlos Fávero (f. 234/240), enfatizando que, em sua contestação, arguiu preliminares dentre elas de ilegitimidade passiva, pois apenas representou a filha, juntamente com sua esposa, ao adquirir a meação dos galpões. Frisou que a posse direta dos galpões sempre esteve nas mãos das empregadoras do apelante, sendo que não pode ser considerado possuidor, pois é mero funcionário da real possuidora, a Paraibuna Malhas Ltda.

Contrarrazões apresentadas pela autora às f. 242/244, pugnano pela manutenção da sentença hostilizada quanto ao que dela discorda o segundo apelante.

Inicialmente, cumpre registrar que o segundo apelante renovou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida na contestação, enfatizando que tal questão deixou de ser apreciada em primeiro grau.

Como cediço, a legitimidade constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, pois insere-se no rol das questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Assim, em razão do conteúdo prejudicial, analiso primeiramente o segundo recurso.

Segunda apelação.

Inicialmente, registro que, embora o segundo apelante tenha arguido em separado a preliminar de ilegitimidade passiva, infere-se que no mérito recursal renova as mesmas alegações, portanto, ante a coincidência, analiso a questão no corpo do mérito recursal.

Afirma o segundo apelante que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação.

Sem razão, contudo, o apelante.

Examinando os documentos coligidos aos autos, verifico que o segundo apelante figurou no contrato de compra e venda do imóvel em questão como representante de sua filha, Carolina Fravetti Matta Fávero, menor absolutamente incapaz à época (f. 39/40).

Assim, conclui-se que a filha do segundo apelante é coproprietária do imóvel objeto da lide.

Infere-se, ainda, que em 2002 os galpões foram explorados pela empresa Pau Brasil Malhas e Confecções Ltda. e, posteriormente, passaram a ser ocupados pela empresa Paraibuna Malhas Ltda.

O segundo apelante informa que é apenas um funcionário da empresa que ocupa o imóvel, não tendo assim legitimidade passiva, ante o vínculo empregatício, não sendo ele o real praticante do esbulho.

*Data maxima venia*, constato da cópia da carteira de trabalho do segundo apelante que este foi diretor da Pau Brasil Malhas e Confecções Ltda., e é diretor da Paraibuna Malhas Ltda.

Ora, tal constatação somente vem a corroborar a tese dos apelados de que o segundo apelante é quem exerce a posse do bem, além do imóvel ser propriedade

de sua filha, atua como diretor da empresa que ocupa o imóvel.

Inexplicavelmente, o contrato social da empresa não veio aos autos, mas tudo indica que o segundo apelante é, na verdade, um dos sócios da empresa, que, na figura de diretor, efetuou seu próprio registro nos quadros de funcionários da pessoa jurídica.

Ademais, como cediço, a prática de esbulho não se dá somente pelo proprietário ou detentor do bem, mas por todo aquele que tenha exercido a perturbação da posse do real possuidor.

Ante o exposto, nega-se provimento ao segundo apelo.

Primeiro recurso.

No primeiro recurso, a autora visa à reforma da sentença no tocante à indenização por danos materiais requerida na exordial, em face dos supostos prejuízos ocasionados.

É entendimento pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais que o dano material apenas pode ser indenizado mediante prova efetiva e inequívoca de sua ocorrência.

Logo, somente os danos diretos e efetivos, aferíveis por efeito imediato do ato ilícito, encontram suporte para ressarcimento, não sendo passíveis de indenização o dano hipotético, incerto ou eventual. Por essa razão, a prova do dano material é de fundamental importância.

Neste sentido:

Ação de reintegração de posse. Comodato. Alegação de perdas e danos. Ausência de prova. Benfeitorias úteis e necessárias. Possuidor de boa-fé. Ressarcimento devido. - Ao prejudicado, cumpre provar o dano, não sendo bastante a demonstração de que o fato de que se queixa, na ação, seja suscetível de provocá-lo, já que o dano material hipotético não justifica a reparação. - O possuidor de boa-fé tem direito a indenização pelas benfeitorias construídas no imóvel, podendo exercer o direito de retenção da coisa (TJMG, 2.0000.00.427958-3/000(1), Rel. Des.ª Beatriz Pinheiro Caires, j. em 03.09.2004).

Manutenção de posse. Atos de defesa da posse. Pedido de reintegração formulado pelo réu. Perdas e danos. Prova. Não constitui turbação os atos praticados pelo possuidor na defesa da sua posse. - Nas ações possessórias, de caráter dúplice, pode o réu, na defesa, alegar ofensa da posse e postular a tutela possessória. - A reparação pelo dano material não prescinde de prova inequívoca do prejuízo (TJMG, 1.0079.05.188877-8/001(1), Rel. Des. Fábio Maia Viani, j. em 17.10.2008).

Embora a primeira apelante alegue ter tido prejuízos com a conduta dos réus, não há nos autos sequer um indício de prova nesse sentido, tendo a autora se descurado do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, I, do CPC.

Ante a total inexistência de elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízos materiais e que os quantifique, deve ser mantida a parte da sentença que julgou improcedente tal pedido.

Mediante tais considerações, nega-se provimento aos recursos, mantendo-se *in totum* a douda decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cada parte arcará com as custas de seu respectivo recurso, nos termos do art. 21 do CPC.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WAGNER WILSON e BATISTA DE ABREU.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.